PROCESSO TC/001383/2008
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pedrinhas
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração
UNID. DE AUDITORIA: 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
INTERESSADO: José Kléber de Santana Fonseca
ADVOGADO (S): Não há
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 157/2014
RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

ACÓRDÃO TC - 3298 - PLENO

EMENTA – Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Pedrinhas. Contas Anuais de Governo do exercício financeiro de 2003. Sugestão de Reprovação das Contas Anuais. Eliminação do excesso de despesa no exercício seguinte. Pelo conhecimento e provimento do Recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Plenária realizada no dia 15 de fevereiro de 2018, sob a presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, julgar **pelo conhecimento e provimento do Recurso de Reconsideração, a fim de que seja emitido Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pedrinhas, referentes ao exercício financeiro de 2003, em razão do descumprimento do limite de gastos com despesa de pessoal, com a sua posterior regularização, reformando, assim, o Parecer Prévio nº 2463/2008**, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ulices de Andrade Filho – Presidente, Carlos Alberto Sobral de Souza, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Maria Angélica Guimarães Marinho, presente o Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, do Ministério Público Especial.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 01/03/2018 12:30:22
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/03/2018 11:17:53
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 02/03/2018 13:42:46

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 01 de março de 2018.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Clóvis Barbosa de Melo
Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 01/03/2018 12:30:22
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/03/2018 11:17:53
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 02/03/2018 13:42:46

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. José Kleber de Santana Fonseca, em face do Parecer Prévio nº 2463/2008, proferido nos autos do Processo TC nº 0001134/2004, que sugeriu a rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pedrinhas, referentes ao exercício financeiro de 2003.

Em seu petitório, o recorrente alegou a inobservância da Resolução TC 200/01 e a inexpressividade do excesso apurado quanto às despesas com pessoal, no percentual de 54,81%. Ao final, pugnou pela reconsideração e emissão de parecer prévio pela aprovação de suas contas.

A Coordenadoria Jurídica manifestou-se pela admissibilidade do recurso através do Parecer nº 234/2008.

Em sede de Informação, a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (4ª CCI) concluiu pela improcedência do Recurso de Reconsideração, tendo em vista a ausência de comprovação da alteração dos fatos.

Proferido o Parecer nº 216/2008, a Auditoria (à época em que opinava nos processos) sugeriu o conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

O *Parquet* Especial, no bojo do Parecer nº 408/08, opinou pelo conhecimento e improvimento do Recurso de Reconsideração interposto, uma vez que o interessado não comprovara o alegado, confirmando o Parecer Prévio emitido anteriormente.

O processo fora incluído na pauta da sessão plenária do dia 18/07/2013, havendo pedido de vista. Desse modo, votou o Conselheiro Reinaldo Moura Ferreira pelo provimento do recurso interposto, a fim de que seja emitido Parecer Prévio com

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 01/03/2018 12:30:22
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/03/2018 11:17:53
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 02/03/2018 13:42:46

recomendação de aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Pedrinhas, referente ao exercício de 2003.

Após, este processo foi retirado de pauta e, agora em 2018, veio-me concluso para o presente julgamento, do qual foi devidamente cientificado o interessado, conforme Mandado de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 01/03/2018 12:30:22
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/03/2018 11:17:53
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 02/03/2018 13:42:46

VOTO DO RELATOR

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. José Kleber de Santana Fonseca, em face da emissão do Parecer Prévio nº 2463/2008, que sugeriu a reprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pedrinhas, referente ao exercício financeiro de 2003.

O ex-gestor, em sede de recurso, sustentou que, nos termos do item 101 da Resolução TC 200/2001, as contas anuais de governo só devem ser tidas como irregulares se as falhas detectadas forem graves e insanáveis, ressaltando que a rejeição das contas deve observar o reiterado cometimento de irregularidades que impossibilitem o controle externo, dentre outras hipóteses, conforme o item 70 da supracitada Resolução.

De fato, as Contas Anuais de Governo só devem ser consideradas irregulares em caso de falhas graves e insanáveis, haja vista as inúmeras consequências negativas decorrentes da rejeição dessas Contas.

No entanto, em que pese tenham a Coordenadoria de Inspeção e o *Parquet* Especial opinado pelo improvimento do recurso com base na permanência das irregularidades quanto ao descumprimento do limite de despesa com pessoal, entendo de maneira diversa.

É que, nos termos do Acórdão TC 2966, exarado no bojo do processo 1197/2009, o Plenário desta Corte modificou o Parecer Prévio emitido, para sugerir a aprovação com ressalva das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pedrinhas, relativas ao exercício financeiro de 2004, uma vez que foi demonstrado o respeito ao limite com despesas com pessoal naquele exercício.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 01/03/2018 12:30:22
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/03/2018 11:17:53
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 02/03/2018 13:42:46

Desse modo, resta evidente que o gestor conseguiu eliminar o excesso de despesa, nos termos do art. 23, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in litteris*:

> Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4o do art. 169 da Constituição.

O dispositivo supracitado autoriza as medidas excepcionais previstas no art. 169 da Constituição Federal, se ultrapassado o limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Já o parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal contém a previsão das medidas a serem adotadas na hipótese de a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite.

Com efeito, o ordenamento jurídico indica, como providências necessárias ao cumprimento do limite legal, a redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, exoneração dos servidores não estáveis e, até mesmo, a perda do cargo pelo servidor estável mediante ato normativo motivado.

Do arcabouço normativo acima exposto, verifica-se que o descumprimento do limite com as despesas com pessoal somente se aperfeiçoa com a permanência do excesso após dois quadrimestres ou por não ter reduzido pelo menos um terço do percentual excedente no primeiro quadrimestre, conforme previsto no art. 23 da LRF.

Tanto isso é verdade que nos processos de destaque da minha relatoria, no final do ano de 2014, para os municípios jurisdicionados da 5ª CCI, esta Corte concedeu medidas cautelares nos seguintes termos:

> (...)b) se o gasto real estiver acima do teto previsto no art. 20, inciso III, "b", da LRF (54%), seguindo o posicionamento da nobre CCI, a medida deve incidir a partir de agora, adotando-se as providências necessárias

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 01/03/2018 12:30:22
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/03/2018 11:17:53
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 02/03/2018 13:42:46

> ao exato cumprimento do art. 23 da LRF, sob pena multa pessoal ao gestor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), caso não elimine no primeiro quadrimestre após esta decisão 1/3 do percentual excedente, e multa pessoal ao gestor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) se o excedente não for eliminado nos dois quadrimestres. Frise-se que, caso seja observado o art. 23, mas desrespeitado o art. 22 da Lei Fiscal, as sanções ao gestor serão de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em caso de descumprimento da vedação, e de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) caso seja reincidente.

Ora, no presente processo, o ex gestor eliminou o excesso de despesas com pessoal no exercício financeiro subsequente, ou seja, cumpriu o exigido por lei. Por tais razões, acolho a manifestação da defesa para considerar inexistente a irregularidade apontada.

Por fim, registro que o Relatório de Inspeção referente ao exercício financeiro em questão foi julgado regular com ressalvas, conforme a Decisão 20655/2005 – 2ª Câmara, no bojo do Processo TC 1539/2004.

Ante o exposto, sou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Reconsideração, a fim de que seja emitido Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pedrinhas, referentes ao exercício financeiro de 2003, em razão do descumprimento do limite de gastos com despesa de pessoal com a sua posterior regularização, reformando, assim, o Parecer Prévio nº 2463/2008.

Pelo conhecimento e provimento. É como voto.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 01/03/2018 12:30:22
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/03/2018 11:17:53
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 02/03/2018 13:42:46